



## CÂMARA MUNICIPAL

Serra Azul Estado de São Paulo

### Lei Nº 1.585 de 26 de dezembro de 2022

*“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2023 e dá outras providências”*

O Presidente da Câmara Municipal promulga, nos termos do art. 46, §-6º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pelo Legislativo Municipal:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º.** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Serra Azul, relativas ao exercício financeiro de 2023 compreendendo:

- I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - As alterações na legislação tributária municipal;
- IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal
- VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

**Artigo. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Municipalizar todo o ensino fundamental, do primeiro ao quinto ano;
- III - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- IV - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V - Reestruturar os serviços administrativos;
- VI - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Melhorar a infraestrutura urbana.
- IX - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

**Artigo. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento de investimento das empresas;
- III - O orçamento da seguridade social



## CÂMARA MUNICIPAL

Serra Azul Estado de São Paulo

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

### Seção II

#### Das Diretrizes Específicas

**Artigo. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, obedecerá às seguintes disposições:

- I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II - Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
- III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV - Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação do biênio 2021/2022
- V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2022.
- VI - Novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

**Artigo. 5º.** para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2022.

**Artigo. 6º.** A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2022

**Artigo. 7º.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a até 1. % da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

**Artigo. 8º.** fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único – Para fins do artigo 167, VI da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que atividade, projeto ou operação especial ou sob a classificação econômica, os grupos correntes e de capital da despesa.

**Artigo. 9º.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.



## CÂMARA MUNICIPAL

Serra Azul Estado de São Paulo

**Parágrafo 1º.** - Do percentual determinado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentarias, nos termos do art. 43, parágrafo 1º., III, da Lei no. 4320 de 1964.

**Parágrafo 2º.** - Do percentual determinado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares pelo superávit financeiro do exercício de 2022, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, nos termos do art. 43, parágrafo 1º. I, II e IV da Lei n. 4320 de 1964.

**Artigo. 10º.** os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal n. 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

- I – Atendimento direto e gratuito ao público;
- II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III – Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV- Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
- V- Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

**Parágrafo Único** – O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela Lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Artigo. 11º.** O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- I - Caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- II – Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

**Artigo 12º.** As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

**Artigo. 13º.** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;
- III - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.
- IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- V - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- VI - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- VII- Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.
- VIII Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
- IX - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- X – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- XI – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao prefeito do município;
- XII - Pagamento de 13º. Salário a agentes políticos;



## CÂMARA MUNICIPAL

Serra Azul Estado de São Paulo

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

**Artigo 14º.** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

**Artigo 15º.** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

**Artigo 16º.** O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

**Artigo 17º.** Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Artigo 18º.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

**Artigo 19º.** As prioridades e metas para 2023 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 20º.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;



## CÂMARA MUNICIPAL

Serra Azul Estado de São Paulo

- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

**Artigo 21º.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I. Concessão e absorção de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
- II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.
- V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI. Implantação do Piso Nacional Salarial para os profissionais da enfermagem do Município de Serra Azul, SP, na forma das disposições normativas previstas na Lei Federal nº. 14.434/2022. (Redação incluída pela [Emenda Aditiva nº 002/2022](#))  
Parágrafo único - Cabe ao Executivo redistribuir a receita do Orçamento bruto e as recebidas planejando as despesas correntes de custeio de pessoal no cumprimento do caput deste artigo. (Redação incluída pela [Emenda Aditiva nº 002/2022](#))
- VII. Implantação do pagamento do Piso Nacional Salarial para os profissionais do magistério do Município de Serra Azul, SP, com base na Portaria nº 67/2022 do MEC decorrente da Lei nº 11.738/2008. (Redação incluída pela [Emenda Aditiva nº 001/2022](#))  
Parágrafo único - Cabe ao Executivo redistribuir a receita do Orçamento bruto e as recebidas planejando as despesas correntes de custeio de pessoal no cumprimento do caput deste artigo. (Redação incluída pela [Emenda Aditiva nº 001/2022](#))

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

~~**Artigo 22º** De acordo com o artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, se ultrapassar o limite prudencial, a convocação para prestação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.~~

**Artigo 22º.** De acordo com o artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, a convocação para prestação de horas extras fica limitada a duas horas diárias nos termos do art. 59 e seguintes da CLT, somente em casos de substituição, faltas e demais acontecimentos imprevisíveis, que deverão ser analisados a cada caso, com prévia autorização superior;  
Parágrafo único - poderá ultrapassar o limite da quantidade de horas extras, somente quando ocorrer casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública de extrema gravidade, devidamente, fundamentada e reconhecida, por Decreto do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela [Emenda Modificativa nº 003/2022](#))

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 23º.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 16 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.



## CÂMARA MUNICIPAL

Serra Azul Estado de São Paulo

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superior àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

**Artigo 24º.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

**Artigo 25º.** O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - Execução de obras;
- II - Frota de veículos;
- III Coleta e disposição do lixo domiciliar.

**Artigo 26º.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Artigo 27º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação<sup>1</sup>, revogadas as disposições em contrário.

Serra Azul, 26 de dezembro de 2022.



**IVAN PEREIRA LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal

---

<sup>1</sup> Contemplado as disposições contidas no art. 90, caput, da Lei Orgânica Municipal, quanto à publicidade por afixação em Quadro de Edital da Câmara Municipal na presente data.